



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.041 - RS (2016/0068038-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LOJAS RADAN LTDA
ADVOGADOS : RENATO LAURI BREUNIG - RS028404
JÔNATAS DIAS SOARES - RS064429
MARCELO BENEDETTI DA MOTTA - RS066607
LUCAS BENEDETTI DA MOTTA - RS078576
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917
JOEL FERNANDO DA SILVA FONSECA - RS027952
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
LINDOLFO RYUITCHI FUJITA - RS034438
CASSIUS VIZCAICHIPI SANCHOTENE - RS059804
GUSTAVO BAPTISTI LUDWIG - RS042355
EDUARDO WEIRICH - RS050346
LUCIANO NEVES MÜLLER ODY - RS064817
AMALIA DA SILVEIRA GEWEHR - RS065355
MARIANA SCHULTER VIECELI - RS080314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADEQUAÇÃO.

1. "Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração são o recurso apropriado para suprir eventual omissão, ocorrida em pronunciamento judicial, revelando-se inadequada a utilização do Agravo interno para tal finalidade" (AgInt no AREsp 545.991/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 22/8/2016).

2. A formada jurisprudência desta Casa é no sentido de que a fungibilidade recursal se subordina a "três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g., interposição de recurso impróprio, quando o correto se encontra expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade (AgRg na MC 747/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 3/4/00)" (AgRg na MC 16.397/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24/5/2010).

3. No caso concreto, o agravo interno somente foi interposto quando já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 1.023 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015, para a oposição de embargos de declaração, o que, por si só, já inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e o seu acolhimento como embargos declaratórios.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.041 - RS (2016/0068038-0)

AGRAVANTE : LOJAS RADAN LTDA
ADVOGADOS : RENATO LAURI BREUNIG - RS028404
JÔNATAS DIAS SOARES - RS064429
MARCELO BENEDETTI DA MOTTA - RS066607
LUCAS BENEDETTI DA MOTTA - RS078576
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917
JOEL FERNANDO DA SILVA FONSECA - RS027952
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
LINDOLFO RYUITCHI FUJITA - RS034438
CASSIUS VIZCAICHIPI SANCHOTENE - RS059804
GUSTAVO BAPTISTI LUDWIG - RS042355
EDUARDO WEIRICH - RS050346
LUCIANO NEVES MÜLLER ODY - RS064817
AMALIA DA SILVEIRA GEWEHR - RS065355
MARIANA SCHULTER VIECELI - RS080314

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pelas Lojas Radan Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante aduz, em síntese, que "não houve a devida fundamentação da decisão ora agravada, uma vez que não houve na mesma uma linha sequer fazendo a relação dos precedentes transcritos com o caso concreto da presente, ou seja, a decisão proferida não observou os elementos essenciais da sentença, os quais vêm previstos expressamente no artigo 489 do Código de Processo Civil vigente" (e-STJ, fl. 330).

Nessa esteira, pugna pela anulação da decisão recorrida, a fim de integrá-la para que passe a constar "todos os fundamentos aviados pela recorrente, bem como fazer a relação de todos os argumentos utilizados com o caso concreto" (e-STJ, fl. 332).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.041 - RS (2016/0068038-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece conhecimento.

Observe-se que o art. 1.022 (e incisos), do CPC/2015 traz as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; e d) erro material.

No ponto:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Ou seja, estando a decisão ou o acórdão acometido por qualquer um dos vícios previstos no art. 489, § 1º, do CPC/2015, há previsão literal no sentido de a parte interpor os embargos de declaração para sanar a prestação jurisdicional.

Nesse contexto, esta Corte Superior já entendeu que se revela inadequada a utilização do agravo interno com a finalidade de corrigir decisão alegadamente omissa, como ocorre no caso em análise (AgInt no AREsp 545.991/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 22/8/2016).

Na mesma esteira, a formada jurisprudência desta Casa é no sentido de que a fungibilidade recursal se subordina a "três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g., interposição de recurso impróprio, quando o correto se encontra expressamente indicado na lei, sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer desses pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade" (AgRg na MC 747/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 3/4/00)" (AgRg na MC 16.397/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24/5/2010).

No caso concreto, frise-se que o agravo interno somente foi interposto quando já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 1.023 do CPC/2015, para a oposição de embargos de declaração, o que, por si só, já inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e o seu acolhimento como embargos declaratórios.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, PARA RECEBIMENTO DO AGRAVO INTERNO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO: INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO ALÉM DO PRAZO PREVISTO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, RECONHECEU A REGULARIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 22/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração são o recurso apropriado para suprir eventual omissão, ocorrida em pronunciamento judicial, revelando-se inadequada a utilização do Agravo interno para tal finalidade.

III. Na forma da jurisprudência, "a fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g., interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade" (AgRg na MC 747/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ 3/4/00)" (STJ, AgRg na MC 16.397/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 24/05/2010).

IV. Caso concreto em que o Agravo interno somente foi interposto quando já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 1.023 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015, para a oposição de Embargos de Declaração, ainda que não se tenha excedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto para a interposição de Agravo interno, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, o que, à toda evidência, inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e o seu acolhimento como Embargos Declaratórios.

[...]

VII. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesse extensão, improvido. (AgInt no AREsp 545.991/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 22/8/2016 – grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio *tempus regit actum*.

4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em *reformatio in pejus*.

5. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.).

Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(Aglnt no REsp 1.577.634/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 30/5/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0068038-0

AgInt no
AREsp 884.041 / RS

Números Origem: 02027150220158217000 70065173379 70065368029 70065677577 70066034018
70066844457 70068091065

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOJAS RADAN LTDA
ADVOGADOS	: RENATO LAURI BREUNIG - RS028404 JÔNATAS DIAS SOARES - RS064429 MARCELO BENEDETTI DA MOTTA - RS066607 LUCAS BENEDETTI DA MOTTA - RS078576
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756 OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917 JOEL FERNANDO DA SILVA FONSECA - RS027952 MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775 LINDOLFO RYUITCHI FUJITA - RS034438 CASSIUS VIZCAICHIPI SANCHOTENE - RS059804 GUSTAVO BAPTISTI LUDWIG - RS042355 EDUARDO WEIRICH - RS050346 LUCIANO NEVES MÜLLER ODY - RS064817 AMALIA DA SILVEIRA GEWEHR - RS065355 MARIANA SCHULTER VIECELI - RS080314

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LOJAS RADAN LTDA
ADVOGADOS	: RENATO LAURI BREUNIG - RS028404 JÔNATAS DIAS SOARES - RS064429 MARCELO BENEDETTI DA MOTTA - RS066607 LUCAS BENEDETTI DA MOTTA - RS078576
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917
JOEL FERNANDO DA SILVA FONSECA - RS027952
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
LINDOLFO RYUITCHI FUJITA - RS034438
CASSIUS VIZCAICHIPI SANCHOTENE - RS059804
GUSTAVO BAPTISTI LUDWIG - RS042355
EDUARDO WEIRICH - RS050346
LUCIANO NEVES MÜLLER ODY - RS064817
AMALIA DA SILVEIRA GEWEHR - RS065355
MARIANA SCHULTER VIECELI - RS080314

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.